



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003695-27.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado GERALDO PAES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49405

Apelação Cível nº 1003695-27.2023.8.26.0005

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelado: Geraldo Paes de Almeida (Justiça Gratuita)

CONTRATO BANCÁRIO – Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC.

JUROS REMUNERATÓRIOS – Ilícita a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato bancário objeto da ação – 1.099,12% ao ano –, porquanto existente discrepância substancial entre ela e a taxa média praticada pelo mercado – 81,58% ao ano – na mesma praça e época da contratação, para operações de crédito, não consignado, com recursos livres, para pessoas físicas, hipótese em que se enquadram os contratos de mútuo objeto da ação, com previsão de autorização para desconto em conta corrente e não na folha de pagamento, sendo certo que a instituição financeira sequer apresentou justificativa plausível para a discrepância em questão, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. sentença, na parte em que determinou a limitação da taxa dos juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, conforme orientação que este Relator passa a adotar.

INDÉBITO E DOBRO – Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos – no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança de juros remuneratórios em taxa superior ao dobro da taxa média praticada pelo mercado – de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tais exigências e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos, em dobro, para os pagamentos das parcelas, todos após 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, incidindo sobre o indébito, correção monetária e juros de mora, com observação de que (i) a correção monetária e a taxa de juros deverão ser calculadas nos termos estabelecidos pela LF 14.905/24 e, (ii) no caso dos autos, os juros de mora incidem a partir da data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

CONTRATO BANCÁRIO – Como (c.1) “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de

salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento" firmada pelo julgamento do Tema 1085, efetivado em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do art. 1.036, do CPC/2015 (REsp 1863973/SP e n. 1877113/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 9/3/2022, DJe de 15/3/2022), (c.2) é incabível a condenação da parte ré instituição financeira em obrigação de fazer de limitação de descontos mensais em valores/percentuais limitados a 30% dos proventos da parte autora, visto que se trata de parcelas descontadas em conta corrente.

Recurso provido, em parte.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 383/388, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: "JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido para: A) determinar a revisão dos contratos mediante aplicação de taxas de juros correspondente à taxa média de mercado na data da contratação, com a consequente condenação do réu à restituição dos valores pagos a maior, sendo valores pagos até 30/03/2021 na forma simples e valores pagos após 30/03/2021 na forma dobrada. Os valores deverão ser restituídos em parcela única, corrigida monetariamente desde os respectivos descontos e acrescida de juros de mora desde a citação; B) limitar o desconto das parcelas sobre o benefício previdenciário do autor em 30% de seus rendimentos líquidos, tornando definitiva a tutela; C) os valores que excederem ao percentual de 30% poderão ser objeto de renegociação entre as partes e cobrança pelo réu por meios próprios. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Condene o réu ao pagamento de despesas processuais (CPC, art.82, § 2º e 84) e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º).".

Apelação da parte ré (fls. 391/436), aduzindo: (a) a inexistência de ilegalidade ou abusividade na taxa de juros pactuada; (b) a impossibilidade de sua condenação na repetição do indébito; (c) impossibilidade da limitação de descontos em 30%, pois são contratos com desconto em conta corrente; (d) cerceamento do direito de defesa; e (e) nulidade da r. sentença por falta de fundamentação.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte apelada (fls. 565/577), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte ré é que o recurso seja provido, para reformar a r. sentença, a fim de julgar improcedentes todos os pedidos da inicial.

2. Rejeita-se a alegação de nulidade da r. sentença.

A r. sentença recorrida preenche todos os requisitos do art. 489, do CPC/2015, as questões suscitadas foram devidamente apreciadas e decididas de forma fundamentada, inexistindo afronta ao art. 93, IX, da CF, nem ao art. 489, II, do CPC/2015, e não há de se cogitar de ofensa ao disposto nos arts. 141 e 492, do CPC/2015.

Da simples leitura da r. sentença, verifica-se que o MM Juiz sentenciante observou a causa de pedir constante da inicial e decidiu a lide nos limites do pedido formulado, e indicou motivo suficiente para demonstrar a razão de seu convencimento e bastante para o julgamento improcedência da ação.

O não acolhimento das alegações e pedidos da parte apelante não caracteriza omissão, nem obscuridade, nem contradição, visto que a r. sentença apreciou as questões relevantes para o julgamento da ação, é clara e compreensível e não contém proposições inconciliáveis.

3. Rejeita-se a alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide.

No caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.

Diante das alegações das partes, os pontos controvertidos envolvem questões exclusivamente de direito, suficientemente esclarecidos pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de prova pericial ou de outras provas.

Não existe qualquer fato concreto e determinado a exigir outras provas, além da documental constante dos autos.

Não existe fato controvertido relevante passível de ser dirimido pelo depoimento pessoal da parte autora, uma vez que a prova constante dos autos é suficiente para esclarecer a questão relativa à culpa das partes.

O indeferimento de provas impertinentes não afronta o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, porquanto praticado com observância do princípio constitucional do devido processo legal, que atribui ao MM Juízo da causa o dever de zelar pela rápida solução do litígio e de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, como expressamente previsto nos arts. 139, II, e 370, ambos do CPC/2015.

Inexistindo supressão de oportunidade de produção de prova essencial para o julgamento do feito, não há como se acolher a alegação de nulidade da r. sentença, por violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, nem em afronta ao disposto nos arts. 5º, LIV e LV, e 125, da CF, e art. 355, I, do CPC/2015.

4. A relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC.

Nos termos da Súmula 297/STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, é de se reconhecer que a relação jurídica entre as partes, objeto da ação, em que intervém a parte autora como destinatária final, é de consumo.

Observa-se que contrato de adesão não é nulo, nem os contratantes estão desobrigados do cumprimento de cláusulas contratuais lícitas. Isto porque como explica Washington de Barros Monteiro ao examinar o contrato de adesão: “Há neles, uma espécie de contrato – regulamento, previamente redigido por uma das partes, e que a outra aceita ou não; trata-se de um *clichê* contratual, segundo as normas de rigorosa standardização, elaborado em série; se a outra parte se submete, vem a aceitar-lhe as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento.” (“Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações – 2ª Parte”, vol. 5, 15ª ed., Saraiva, 1977, SP, p. 31).

Da mesma forma, anota-se que é admissível a revisão de contratos de adesão para fixar-se o exato conteúdo dos efeitos jurídicos decorrentes das cláusulas contratuais ajustadas, bem como o afastamento de ilícitas e abusivas, sem que isso, por si só, implique a nulidade do contrato.

5. Admissível a revisão de contratos bancários quitados ou novados, mesmo em embargos à execução.

Neste sentido, a orientação da Súmula e os julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a)** “Os contratos são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido quitados ou objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.” (STJ-3ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 582621/RS, rel. Min. Castro Filho, v.u., j. 20/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 201, conforme site do Eg. STJ); **(b)** “É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo improvido”. (AgRg nos EDcl no REsp n.º 720.324/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01.02.2006); **(c)** “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores” (Sumula 286/STJ); e **(d)** “Direito Civil e Processual Civil. Agravo no Recurso especial. Embargos de devedor. Execução. Instrumento de confissão de dívida. Revisão retroativa dos contratos. Possibilidade. - É possível, na via dos embargos do devedor, a revisão da relação negocial que originou o instrumento de confissão de dívida. - A devolução do processo para reexame não vincula o juízo de origem, o qual poderá, encontrando justificativa legal, obstar o

recurso por motivo diverso. Agravo não provido.” (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 552483/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 18/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 305, conforme site do Eg. STJ).

6. Quanto à admissibilidade da capitalização de juros remuneratórios e do emprego da Tabela Price, ao limite da taxa de juros remuneratórios, à legalidade do IOF, do seguro do bem e/ou de proteção financeira, das despesas e tarifas bancárias (TAC, TEC, tarifa de cadastro, serviços de terceiro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem, comissão do correspondente bancário e pré-gravame), e da comissão de permanência, no que concerne aos contratos bancários, adota-se a orientação das súmulas e dos julgados extraídos do site do Eg. STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (Súmula 539/STJ).

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541/STJ)

Quanto à necessidade de expressa previsão contratual para a cobrança de juros capitalizados, em qualquer periodicidade, adota-se a mais recente orientação do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1388972 – SC, em 08.02.2017, relatado pelo Min. Marco Buzzi, efetivado nos termos do art. 1.036, do CPC/2015, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, que se reproduz: **“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação**

de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (...) “Portanto, inegável que a presunção à qual alude o artigo 591 do Código Civil diz respeito, tão somente, aos juros remuneratórios incidentes sobre o mútuo feneratício, ou seja, sobre aqueles recebidos pelo mutuante como compensação pela privação do capital emprestado. Essa pressuposição, no entanto, não é transferida para a parte final do referido dispositivo, pois **a capitalização de juros é permitida em inúmeros diplomas normativos em periodicidades distintas (mensal, semestral, anual), e não é pela circunstância de a lei autorizar a sua cobrança que será automaticamente devida pelo tomador do empréstimo em qualquer dessas modalidades.**”(o destaque não consta do original).

Quanto à licitude da capitalização de juros, no período da normalidade, em razão do emprego da Tabela Price, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, relativos a relações de contratos de mútuos bancários comuns – sem abranger os contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação –: **(a)** ementa: “CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. **A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando**

caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” e **(b)** trecho: “No caso concreto em exame no REsp. 973.827-RS, o valor do financiamento foi de R\$ 7.076,02 (R\$ 6.980,00 mais R\$ 96,02 do IOF), com taxa mensal de 3,16000% e taxa anual efetiva de 45,25664% expressamente consignadas no contrato (conforme consta do acórdão recorrido). **O pagamento foi acordado em 36 prestações fixas e iguais (fato incontroverso afirmado na inicial e na contestação), estabelecidas no contrato no valor de R\$ 331,83, o que indica que o método de amortização adotado foi a Tabela Price, cuja característica é, precisamente, possibilitar o pagamento de prestações iguais de amortização e juros, ficando quitada a dívida com o pagamento da última prestação.** O esquema abaixo simula a evolução das prestações, mês a mês, em situação de adimplemento contratual: (...) Verifica-se, do esquema acima, que os juros sempre incidem sobre o saldo devedor do mês anterior, não havendo incorporação de juros ao capital. Por exemplo: ao final do primeiro mês, sobre o valor inicial de R\$ 7.076,02 x 3,16% a.m, temos juros de R\$ 223,60. Como a prestação foi de R\$ 331,89, a diferença, R\$ 108,29 foi amortizada na dívida, resultando em saldo devedor de R\$ 6.967,73. Ao final do 2º mês, sobre o capital (saldo devedor do mês anterior), R\$ 6.967,73, incidiram juros de 3,16% a.m no valor de R\$ 220,18, sendo amortizado o valor de R\$ 111,71. Novamente os juros incidiram apenas sobre o capital e, assim, sucessivamente, o valor da quota de juros foi decrescendo e o da amortização aumentando, até que, na 36ª prestação (R\$ 10,17 de juros e R\$ 321,73 de amortização, perfazendo a prestação fixa de R\$ 331,89), foi quitada integralmente a dívida. A capitalização de juros somente ocorrerá, no caso concreto em exame, em face do inadimplemento do devedor, se o credor fizer incidir novos juros remuneratórios sobre o valor dos juros vencidos e não pagos (embutidos estes nas prestações não pagas no vencimento). Diversamente, em contratos de longa duração, em que as prestações são contratualmente sujeitas a índice de correção diferente do índice adotado para a correção monetária do saldo devedor, como é o caso dos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do sistema financeiro da habitação, é frequente a situação em que o valor da prestação mensal deixa, ao longo do contrato, de ser suficiente para o pagamento dos juros do período. (...) Não me parece, data maxima vênia, favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, proscrever a Tabela Price, método amplamente adotado, há séculos, no mercado brasileiro e mundial, substituindo-a por fórmula desconhecida, insatisfatória, conforme reconhecido pelos esforçados autores que a conceberam, em nome de interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura. (...)” (STJ-2ª Seção, REsp 973827/RS, rel. p/Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, v.u., j. 08/08/2012, o destaque não consta do original).

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” (Súmula 382/STJ).

“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de

mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. (Súmula 530/STJ)

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a)

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) (...)** Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.” (STJ-2ª Seção, REsp 1.061.530 – RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009, julgamento para efeitos do art. 543-C, do CPC/1973, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, relativos a relações de contratos de mútuos bancários comuns – sem abranger as “Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Bancária e Comercial; os contratos celebrados por cooperativas de crédito, os que se incluem sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como os que digam respeito a crédito consignado”, cf. site do Eg. STJ).

“ORIENTAÇÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS 1 -

Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.” (STJ-2ª Seção, REsp 1112879/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010, julgamento para efeitos do art. 543-C, do CPC/1973, conforme site do Eg. STJ).

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (Súmula 566/STJ)

“A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. (Súmula 565/STJ)

Nesse sentido, a orientação do julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, no âmbito do Eg. STJ, para os efeitos do art. 543-C, do CPC/1973, extraído do site do Eg. STJ, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, relativos a relações de contratos de mútuos bancários comuns, no que concerne à legalidade da cobrança das referidas tarifas nestes contratos: **“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de**

arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (2ª Seção, REsp 1255573/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, v.u., j. 28/08/2013, o destaque não consta do original).

Quanto à cobrança de tarifas, é de se observar a data do contrato, a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, conforme orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: "RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. Reclamação disciplinada na Resolução n. 12/2009-STJ, destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, no caso, o REsp 1.251.331/RS. 2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado. 3. Se assinado até 29.4.2008, sua regência é a da Resolução CMN 2.303/1996. Salvo as exceções nela previstas (serviços descritos como básicos), os serviços efetivamente contratados e prestados podiam ser cobrados. A TAC e a TEC, porque não proibidas pela legislação de regência, podiam ser validamente pactuadas, ressalvado abuso a ser verificado caso a caso, de forma fundamentada em parâmetros do mesmo segmento de mercado. 4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e,

posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. 5. Hipótese em que a sentença, confirmada pelo acórdão reclamado, julgou em conjunto diversos processos, contra diferentes instituições financeiras, sem considerar a data em que assinado cada contrato, sem levar em conta os termos dos contratos, os valores cobrados em cada caso e sem sequer especificar as tarifas em cada um deles questionadas e nem esclarecer porque tabelado o valor de R\$ 900,00 para a somatória das tarifas e serviço de terceiros em todos eles. 6. Nos termos do assentado no REsp 1.251.331/RS, a tarifa contratada de forma expressa e clara, correspondente a serviço efetivamente prestado, obedecida a legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser invalidada em caso de "abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado." 7. Anulação do processo desde a genérica sentença, para que outra seja proferida, com a descrição dos fatos controvertidos da causa em julgamento, e a decisão - fundamentada a partir das premissas adotadas no REsp 1.251.331/RS, acima sumariadas - acerca da legalidade ou abusividade de cada tarifa questionada na inicial. Deve, necessariamente, a sentença observar a data do contrato, a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, em comparação com os cobrados pelas instituições financeiras congêneres, no mesmo seguimento de mercado (financiamento de veículos), para cada tipo de serviço. 8. Reclamação procedente." (2ª Seção, Rcl 14696/RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, v.u., j. 26/03/2014, o destaque não consta do original).

Quanto à cobrança das despesas e tarifas de serviços de terceiros, avaliação de bem, registro de contrato e comissão do correspondente bancário, adota-se a mais recente orientação do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1578553/SP, em 28.11.2018, relatado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino, efetivado nos termos do art. 1.036, do CPC/2015, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, que se reproduz: (a) a ementa: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de

correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. **TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.** 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (o destaque não consta do original); e **(b)** parte do voto: “(...) Fixadas as teses, passa-se à apreciação do caso concreto. Relembre-se que as tarifas/despesas questionadas nos presentes autos, são as seguintes: (a) serviço prestado pela revenda e acesso a cotações: R\$ 1.888,40; (b) registro do contrato/gravame: R\$ 87,17; e (c) tarifa de avaliação do veículo usado: R\$ 195,00. A cobrança pelos serviços prestados pela revenda corresponde à comissão do correspondente bancário. Como o contrato foi celebrado antes de 25/02/2011 (marco temporal estabelecido neste voto), a cobrança por essa despesa seria válida, não fosse pela onerosidade excessiva, que é patente no caso dos autos, uma vez que o valor da comissão da revenda corresponde a quase 1/10 do valor do financiamento (8,6%, precisamente). Por sua vez, **a cobrança pelo registro do contrato corresponde a um serviço efetivamente prestado, pois documento de fl. 24, juntado pela próprio consumidor, revela que o gravame foi registrado no órgão de trânsito, passando a constar no documento do veículo. Assim, à míngua de controvérsia acerca da abusividade do valor cobrado, é de se manter a validade dessa cobrança. Por fim, quanto à tarifa de avaliação do bem, foi acostado aos autos o laudo de avaliação (fl. 110), estando provada a efetiva prestação do serviço, sendo cabível, portanto, a cobrança. (...)**” (cf. site do Eg. STJ, o destaque não consta do original).

No tocante à contratação de seguro do bem e/ou de proteção financeira e à cobrança da despesa e tarifa de pré-gravame, adotam-se as mais recentes teses da Eg. 2ª Seção do STJ, fixadas no julgamento do REsp 1.639.259/SP, em 12.12.2018, relatado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino, efetivado nos termos do art. 1.036, do CPC/2015, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, no que concerne a essas questões: “2. **TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor**

não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...).” (cf. site do Eg. STJ, o destaque não consta do original).

Quanto à comissão de permanência, além das Súmulas do Eg. STJ a seguir transcritas, passa-se a adotar as seguintes orientações dos julgados extraídos do site do Eg. STJ, **aplicáveis aos contratos assinados anteriormente à vigência da Resolução CMN 4.558/17, de 23.02.2017**: **(a)** Súmula 30/STJ: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”; **(b)** Súmula 294/STJ: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”; **(c)** Súmula 296/STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”; **(d)** Súmula 472/STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”; **(e)** “DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. **Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.** 3. **A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.** 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (STJ-2ª Seção, REsp 1058114/RS, rel. p/Acórdão João Otávio de Noronha, v.u., j. 12/08/2009, DJe 16/11/2010, julgamento este que **“para os efeitos do art. 543-C do CPC, a cláusula da comissão de permanência foi considerada válida, vencida a Sra. Ministra Relatora”**, o destaque não consta do original); **(f)** “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE

DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. - **É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual** (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) Agravo Regimental improvido EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.” (STJ-2ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 833711/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, v.u., j. 25/11/2009, DJe 02/12/2009, conforme site do Eg. STJ); **(g) “DECISÃO O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto à exigibilidade da comissão de permanência. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, a partir do vencimento, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).”** (Ag 1122616/RS, rel. Min. Ari Pargendler, data da publicação: 08/06/2010, o destaque não consta do original); e **(g) “RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO OCORRÊNCIA – ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AFASTAMENTO DA MULTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO (...) Busca o recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de omissão no julgado recorrido. No mérito, aduz, em síntese, que a comissão de permanência foi pactuada entre partes, sendo, portanto, devida até o efetivo recebimento do seu crédito, além dos encargos da mora. Requer, ainda, o afastamento da multa (fls. 152/168). É o relatório. O recurso merece prosperar, em parte. Com efeito. (...) No que diz respeito à comissão de permanência, é assente, nesta Corte, que os encargos contratuais previstos para o período de inadimplência são devidos até o efetivo adimplemento da dívida, mesmo após o ajuizamento de eventual ação de execução. Nesse sentido, confira-se: “Contrato de financiamento. Juros, capitalização, comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. A Corte já assentou: a) ao mútuo bancário, em regra, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano; b) não é autorizada a capitalização dos juros, salvo expressa autorização por lei específica; c) é possível a cobrança da comissão de permanência até o efetivo pagamento da dívida, desde que não cumulada com a correção**

monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 226.815/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 12/06/2000). E ainda: Ag 899.305/PR, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Quarta Turma, DJ 01/08/2007. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que a comissão de permanência seja devida até o efetivo adimplemento da dívida, porém não cumulada com encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.** Publique-se. Intimem-se." (REsp 1093702/SP, rel. Min. Massami Uyeda, data da publicação: 20/04/2009, o destaque não consta do original).

7. Caracterizada a cobrança abusiva, de rigor, a compensação do indébito, no valor equivalente, em montante a ser apurado em liquidação, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora.

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige prova do erro" (Súmula 322/STJ).

"Admite-se a compensação/repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes" (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 876620/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 01/03/2007, DJ 19.03.2007 p. 350, conforme site do Eg. STJ, o destaque não consta do original).

"No tocante à repetição de indébito, é apenas consequência lógica do reconhecimento da abusividade de encargos contratuais, como por exemplo, no caso específico, a capitalização mensal de juros. Nada mais é, portanto, do que a devolução de saldo em favor do autor (ora recorrido) daquilo que pagou a mais, se houver. **O direito à devolução depende da apuração de valores a devolver, sendo certo, por isso mesmo que, negá-lo, em atenção a uma formalidade, é desarrazoado,** porque obrigará o eventual credor a propor uma nova demanda, causando prejuízos a ambas as partes envolvidas." (STJ-4ª Turma, AgRg no REsp 677023/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005 p. 427, conforme site do Eg. STJ, o destaque não consta do original).

8. A devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, § único, do CDC, exige prova do pagamento indevido e, conforme a atual orientação do Eg. STJ, não é exigível a prova de má-fé do fornecedor de produtos na exação, visto que basta de sua culpa, sendo certo que, pela modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, essa orientação, no que concerne ao contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, está limitada a pagamentos, para satisfação de cobrança indevida, realizados após a data da publicação dos julgados, em questão, o que ocorreu em 30.03.2021, prevalecendo, para período anterior, a orientação da necessidade de prova de má-fé do fornecedor.

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: **(a) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR.**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. (...) (...) TESE FINAL 28. **Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS** 29. **Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO** 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. **Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO** 31. **Embargos de Divergência providos.”** (STJ-Corte Especial, EAREsp 600663/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021, o destaque não consta do original); e **(b) “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. (...) 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese:**

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, quanto à modulação, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site deste Eg. Tribunal de Justiça: “Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais – Contratos de empréstimos consignados não reconhecidos pela autora, com desconto indevido em seu benefício previdenciário – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva do Banco por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) – Prova pericial grafotécnica comprovando a falsidade das assinaturas dos contratos – Inexistência de relação jurídica entre as partes com base nos contratos nº 338780267-5 e 330893283-3 – Inexigibilidade do débito bem reconhecida – Sentença mantida – Recurso negado. **Repetição em dobro do indébito – Entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 600.663/RS, no sentido de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"** (Tema 929) - **Modulação dos efeitos da decisão para que a devolução de indébitos não decorrentes da prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após 30/03/2021 – Cobranças impugnadas efetuadas anteriormente ao referido período - Repetição em dobro – Descabimento – Ausência de má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva da instituição financeira – Restituição simples dos valores descontados – Sentença reformada – Recurso do réu provido quanto ao tema.** Danos morais – Descontos indevidos da aposentadoria da autora para pagamento de empréstimos celebrados em seu nome com o Banco réu, mediante fraude – Danos morais que se evidenciam com a ocorrência do próprio fato (damnum in re ipsa) – Indenização arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso negado. Correção monetária – Dano moral – Atualização monetária do valor da indenização do dano moral incide da sentença – Súmula 362 do STJ – Recurso negado. Juros de mora – Incidência dos juros de mora do evento danoso por se tratar de responsabilidade civil extracontratual – Inteligência da Súmula 54 do STJ – Tema de ordem pública, podendo alterar-se de ofício a sua incidência – Recurso negado. Honorários advocatícios – Verba arbitrada em conformidade com o art. 85, §2º, do CPC, não comportando alteração – Recurso

negado. Recurso provido em parte” (13ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1006287-12.2020.8.26.0664, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 07/02/2022; Data de Registro: 07/02/2022, o destaque não consta do original).

8.1. No que concerne à condenação da parte ré instituição financeira à devolução de valores pagos indevidamente, em dobro, por aplicação do disposto nos art. 42, § único, do CDC, estabelece-se que: **(a)** é descabida a devolução em dobro para pagamentos ocorridos até de 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), porquanto não se vislumbra a existência de prova de má-fé da parte ré instituição financeira na exação; e **(b)** é impositiva a condenação em dobro para os pagamentos após 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido.

Nesse sentido, quanto à alínea “b”, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “DECISÃO (...) Nas razões recursais (fls. 238/276 e-STJ), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e 6º, VI, e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. (...) Afirma que deve ser determinada a devolução em dobro dos valores cobrados de forma indevida, independentemente da demonstração de má-fé ou de culpa da parte contrária. Contrarrazões apresentadas às fls. 298/308 (e-STJ). **É o relatório. DECIDO.** O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **A irresignação merece prosperar.** (...) **De outro lado, a Corte de origem manteve o indeferimento do pedido de devolução em dobro dos valores cobrados por entender que, apesar de ter havido negligência, não houve má-fé da instituição financeira:** “(...) Portanto, a prova constante dos autos milita em favor do autor, uma vez que a ausência de prova do negócio jurídico associada aos efetivos descontos em folha tem como consequência a declaração de inexistência do suposto mútuo, com seus necessários efeitos, os quais se fundam no dever de indenizar. Deveras, cabia ao banco recorrente, na condição de agente financeiro, ter maior cautela diante de contratações de empréstimos, a fim de evitar fraudes ou vícios de consentimento. (...) No que tange à devolução dos valores descontados, o decisum a quo condenou corretamente o promovido à repetição do indébito na forma simples. Entendo que, apesar da indiscutível negligência, o fato de não ter se revestido dos cuidados mínimos para evitar a fraude perpetrada não é bastante para atribuir má-fé à instituição financeira, de modo que a restituição do indébito deve se dar em sua forma simples, restando irretocável a sentença neste ponto” (fls. 225/229 e-STJ). **Contudo, o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser desnecessária a prova da má-fé do fornecedor para que a devolução em dobro dos valores, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, quando a cobrança indevida decorrer de serviços não contratados, como se observa da ementa de julgado proferido pela Corte Especial: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO**

ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do

CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. (...) 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão" **(EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/3/2021 - grifou-se) Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial para, nessa parte, dar-lhe provimento e determinar a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.**" (REsp 1963765/CE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, data da publicação: 06/12/2021, o destaque não consta do original).

9. Quanto aos contratos de mútuo com cláusulas de desconto em folha de pagamento ou débito em conta corrente em que o mutuário recebe a respectiva remuneração, existe na atual jurisprudência Eg. STJ, no sentido de que:

(a) "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento" **firmada pelo julgamento do Tema 1085**, efetivado em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do art. 1.036, do CPC/2015 (REsp 1863973/SP e 1877113/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 9/3/2022, DJe de 15/3/2022); e

(b) constitui faculdade ao alvedrio do cliente, mediante simples requerimento administrativo, o cancelamento da autorização, prevista em cláusula contratual, de desconto dos salários, vencimentos ou proventos, do mutuário, em conta corrente de prestação de empréstimo, ou do cliente empregado solicitar ao empregador que efetue o pagamento do salário em outra instituição financeira, arcando ele (cliente) com as consequências de eventual inadimplemento

das obrigações assumidas, visto que a opção feita não exclui o direito da instituição financeira de cobrar os valores inadimplidos por outros meios, nem a inclusão de débitos não satisfeitos em cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido, quanto à alínea “a” supra, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “EMENTA DECISÃO A decisão de e-STJ fls. 928/929 ao analisar o agravo interno dos agravantes, determinou, em 12/11/2021, a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que permanecesse suspenso até a publicação do acórdão paradigma referente ao Tema 1085, nos termos dos arts. 1.036, § 1º, e 1.037, II, do CPC/2015. Antes da devolução dos autos ao TJRJ, foi examinado novamente o agravo interno de ITAÚ UNIBANCO S.A e BANCO ITÁU CONSIGNADO S.A, equívoco corrigido pela anulação do segundo julgamento conforme certificado às e-STJ fls. 956 dos autos. **O acórdão do Tema 1085 foi recentemente publicado, em 15/03/2022, com a definição da seguinte tese: "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento". Forte nessas razões, devido ao trânsito da anulação do segundo julgamento equivocado do agravo interno, e anterior definição de e-STJ fls. 928/929, determino a remessa dos autos ao TJRJ para aplicação da tese firmada pelo julgamento do Tema 1085, de acordo com o art. 1.040, II e III do CPC.” (AREsp 1923450, Ministra Nancy Andrichi, DJe de 04/05/2022.).**

Nesse sentido, quanto à alínea “b” supra, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: (a)“DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 231): APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTO DE MÚTUA FENERATÍCIO EM CONTA-CORRENTE. LIVRE PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, COM TODOS OS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO. FACULDADE DO CORRENTISTA, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA INCABÍVEL. VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos contratos de mútuo bancário, é legal e possível o desconto, pela instituição financeira, de valores depositados na conta bancária do mutuário/correntista, desde que expressamente previsto em contrato, não se lhe aplicando o limite de 30% dos vencimentos referentes à modalidade "empréstimo consignado". 2. Não há ilegalidade nos descontos realizados em conta corrente decorrentes de contrato de empréstimo, desde que devidamente autorizados pelo tomador e enquanto durar a autorização. Nesse sentido, é o disposto no art. 3º, §2º, da Resolução nº 3.695/2009 do CMN, o qual prevê que a autorização para débito em conta corrente pode ser cancelada a qualquer momento pelo correntista. Precedentes. 3. Não se tratando de valor inestimável, irrisório ou exorbitante, não há justificativa para a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do

art. 85, § 8º, do CPC5.4. APELAÇÕES CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 270/274). A instituição Financeira recorrente sustenta ofensa aos artigos 104, 113, 313, 421, 422 e 586 do Código Civil e ao art. 4º da Resolução do CMN 3.695/2009, alegando não ser possível ao correntista o cancelamento de autorização para débito em conta corrente de prestações de contrato de mútuo. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Conforme bem demonstrado pelo acórdão recorrido, a Segunda Seção desta Corte já decidiu a questão no julgamento do AgInt no REsp 1.500.846/DF, no sentido de que é possível ao consumidor a revogação da autorização para débito em conta corrente das prestações avençadas, que "deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente". Confirma-se a fundamentação do referido precedente: Ora, segundo penso, o art. 3º, § 2º, da Resolução CMN n. 3.695/2009 faculta ao correntista revogar a qualquer momento a autorização para o débito em conta, não havendo razoabilidade nem mesmo possibilidade de se proceder a esse vindicado dirigismo contratual contra legem. Portanto, na linha da salutar regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido a revogação da autorização previamente concedida pelo correntista, deve ser observado o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si só, suas possibilidades e necessidades, vedado ao Banco calcular a dívida e reter os valores, substituindo-se ao próprio Judiciário. Isso não significa, porém, que não possa haver pactuação para que, em conta-corrente comum (sem se tratar de conta-salário), ocorra a celebração de mútuo em condições especiais a fim de permitir o débito direto na conta das parcelas contratadas. Eis a sua ementa: **DESCONTO DE MÚTUA FENERATÍCIO EM CONTA-CORRENTE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO AFETADO PARA PACIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. DESCONTO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL EM FOLHA E DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. HIPÓTESES DIVERSAS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CARACTERÍSTICA. INDIVISIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS. DÉBITO AUTORIZADO. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, COM TODOS OS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO. FACULDADE DO CORRENTISTA, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Em se tratando de mero desconto em conta-corrente - e não compulsório, em folha, que possui lei própria -, descabe aplicação da analogia para aplicação de solução legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento. 2. No contrato de conta-corrente, a instituição financeira se obriga a prestar serviços de crédito ao cliente, por prazo indeterminado ou a termo, seja recebendo quantias por ele depositadas ou por terceiros, efetuando cobranças em seu nome, seja promovendo pagamentos diversos de seu interesse, condicionados ao saldo existente na conta ou ao limite de crédito concedido. Cuida-se de operação passiva, mediante a qual a instituição financeira, na qualidade de responsável/administradora, tem o dever de promover lançamentos. 3. Por questão de praticidade, segurança e pelo desuso do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o cliente centraliza, na conta-corrente, todas suas rendas e despesas pessoais, como, v.g., salário, eventual trabalho como autônomo, rendas de aluguel,

luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, seguro, eventuais prestações de mútuo feneratício, tarifa de manutenção de conta, cheques, boletos variados e diversas despesas com a instituição financeira ou mesmo com terceiros, com débito automático em conta. 4. Como incumbe às instituições financeiras, por dever contratual, prestar serviço de caixa, realizando operações de ingresso e egressos próprias da conta-corrente que administram automaticamente, não cabe, sob pena de transmutação do contrato para modalidade diversa de depósito, buscar, aprioristicamente, saber a origem de lançamentos efetuados por terceiros para analisar a conveniência de efetuar operação a que estão obrigadas contratualmente, referente a lançamentos de débitos variados, autorizados e/ou determinados pelo correntista. **5. Consoante o art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, é vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. O cancelamento da autorização referida no caput deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente.** 6. Com efeito, na linha da regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido revogação da autorização previamente concedida pelo correntista para o desconto das prestações do mútuo feneratício, deve ser observado o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si, suas possibilidades e necessidades, vedado ao Banco reter - **sponte propria, sem a prévia ou atual anuência do cliente - os valores, substituindo-se ao próprio Judiciário.** 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1500846/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1.3.2019). **Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide o enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Em face do exposto, nego provimento ao recurso.**” (REsp 1944824/DF, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 19/10/2021, o destaque não consta do original); e **(b)** “**DECISÃO Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa: AGRADO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS.** A decisão ora agravada internamente fundamentou-se, para manutenção do decisum a quo que julgou procedente o pedido autoral, no entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.555.722-SP pela Segunda Seção, que revogou a Súmula nº 603 e firmou a orientação de que é lícito o desconto em conta corrente como pagamento de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, uma vez que reconheceu ter o juízo de origem recebido o requerimento do autor como revogação da autorização. Manteve a limitação dos descontos em conta corrente a 30% dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, com o fim de conciliar o direito da instituição credora de receber o valor do empréstimo e a subsistência do mutuário, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Aplicou, ainda, as Súmulas nº 200 e nº 295 deste Tribunal de Justiça. Inobstante livremente firmados os diversos empréstimos, o objeto da contratação, no que supera o percentual de 30%, não tem respaldo na dominante jurisprudência. Ausência de elementos no agravo interno que infirmem a decisão monocrática. Manutenção da

decisão guerreada. Recurso conhecido e não provido. Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 701/704). Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante apontou violação dos artigos 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigos 1.079 e 1.080 do Código Civil, sustentando a legalidade do empréstimo efetuado em conta corrente do agravado, sendo que "a parte ao contratar era capaz, devendo suportar o ônus da sua vontade, sendo certo que, antes de assinar o instrumento, teve oportunidade de ler seus termos, não havendo portanto, qualquer vício na declaração de vontade" e, desse modo, "não há que se falar em alteração de qualquer cláusula contratual, como ocorreu". Alega dissídio jurisprudencial no tocante ao entendimento firmado no REsp 1.586.910/SP, tendo em vista que, no caso dos autos, "o v. acórdão recorrido manteve a decisão de limitação de descontos ao patamar de 30% dos descontos em favor do recorrido, porém, não fora observado em nenhum momento, tanto em sentença, quanto em acórdão de apelação que o recorrido possui empréstimos que não são de origem consignados, com descontos diretamente em conta corrente e sobre estes, não há que se falar em limitação". Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 750/759). **Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os descontos consignados em folha de pagamento podem ser limitados, porque, se de um lado há facilidade para o tomador do empréstimo, há, de outro, maiores garantias para a instituição financeira de receber seus créditos.** Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO E DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. HIPÓTESES DISTINTAS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL EM 30% NO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O contrato de conta-corrente é contabilidade em que se registram lançamentos de créditos e débitos referentes às operações bancárias, conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos, pelo próprio correntista ou por terceiros, de modo que é incompatível com a relação contratual/contábil vedar os descontos ou mesmo limitar, visto que na conta-corrente também são lançados descontos de terceiros, inclusive instituição financeira, que ficam à margem do que fora decidido sem isonomia, atingindo apenas um credor. (REsp 1.586.910/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 03/10/2017). 3. A hipótese dos autos é distinta, tendo em vista tratar-se de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, no qual deve ser considerada válida a cláusula que limita em 30% do salário bruto do devedor o desconto da prestação de empréstimo contratado, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83 desta Corte. (...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.317.285/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13.12.2018, DJe 19.12.2018) Na hipótese, a discussão se refere à limitação dos descontos que decorrem de **empréstimo com desconto direto em conta corrente. Importa destacar que o STJ considera incorreta a aplicação do limite legal de consignação em folha de pagamento aos créditos com débito direto em conta corrente, pois, ao contrário do que sucede com o crédito consignado, no caso do débito em conta corrente autorizado pelo cliente, pode o empregado solicitar ao**

empregador que efetue o pagamento do salário em outra instituição financeira, arcando ele (empregado) com as consequências de eventual inadimplemento das obrigações assumidas. Diferentemente da operação de crédito com consignação em folha de pagamento, o desconto em conta corrente é livremente pactuado e autorizado pelo devedor, em benefício próprio. No mesmo sentido, confirmam-se: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. GASTOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. É lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações relativas a contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, e outros serviços bancários livremente pactuados entre o correntista e a instituição financeira. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Na hipótese, em que pese o Tribunal de origem tenha limitado os descontos realizados na conta corrente da recorrente a 30% do valor dos seus rendimentos, não há que se falar em repetição do indébito ou indenização por danos morais, em razão da licitude dos descontos efetuados pela instituição financeira. 4. Agrado interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1.527.316/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13.2.2020 - sem destaque no original) AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DISTINTA DO DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NATUREZA PRECÁRIA. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que é lícito o desconto de empréstimos celebrados com cláusula de desconto em conta corrente, hipótese distinta do desconto em folha de pagamento ou da conta-salário, cujo regramento sequer permite descontos facultativos ou a entrega de talão de cheques. 4. A decisão proferida em sede de tutela antecipada tem natureza precária, podendo, portanto, ser revogada pelo juízo de primeiro grau, ainda que já confirmada pelo Tribunal ad quem. 5. Agrado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 762.049/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 12.2.2019) DESCONTO DE MÚTUO FENERATÍCIO

EM CONTA-CORRENTE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO AFETADO PARA PACIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. DESCONTO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL EM FOLHA E DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. HIPÓTESES DIVERSAS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CARACTERÍSTICA. INDIVISIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS. DÉBITO AUTORIZADO. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, COM TODOS OS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO. FACULDADE DO CORRENTISTA, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Em se tratando de mero desconto em conta-corrente - e não compulsório, em folha, que possui lei própria -, descabe aplicação da analogia para aplicação de solução legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento. 2. No contrato de conta-corrente, a instituição financeira se obriga a prestar serviços de crédito ao cliente, por prazo indeterminado ou a termo, seja recebendo quantias por ele depositadas ou por terceiros, efetuando cobranças em seu nome, seja promovendo pagamentos diversos de seu interesse, condicionados ao saldo existente na conta ou ao limite de crédito concedido. Cuida-se de operação passiva, mediante a qual a instituição financeira, na qualidade de responsável/administradora, tem o dever de promover lançamentos. 3. Por questão de praticidade, segurança e pelo desuso do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o cliente centraliza, na conta-corrente, todas suas rendas e despesas pessoais, como, v.g., salário, eventual trabalho como autônomo, rendas de aluguel, luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, seguro, eventuais prestações de mútuo feneratício, tarifa de manutenção de conta, cheques, boletos variados e diversas despesas com a instituição financeira ou mesmo com terceiros, com débito automático em conta. 4. Como incumbe às instituições financeiras, por dever contratual, prestar serviço de caixa, realizando operações de ingresso e egressos próprias da conta-corrente que administram automaticamente, não cabe, sob pena de transmutação do contrato para modalidade diversa de depósito, buscar, aprioristicamente, saber a origem de lançamentos efetuados por terceiros para analisar a conveniência de efetuar operação a que estão obrigadas contratualmente, referente a lançamentos de débitos variados, autorizados e/ou determinados pelo correntista. 5. Consoante o art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, é vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. O cancelamento da autorização referida no caput deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente. 6. Com efeito, na linha da regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido revogação da autorização previamente concedida pelo correntista para o desconto das prestações do mútuo feneratício, deve ser observado o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si, suas possibilidades e necessidades, vedado ao Banco reter - sponte própria, sem a prévia ou atual anuência do cliente - os valores, substituindo-se ao próprio Judiciário. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.500.846/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.12.2018, DJe 1.3.2019) **Dito isso, verifico que a Corte estadual dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior ao permitir a**

limitação dos descontos independentemente da modalidade em que contratados. (...) Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para julgar indevida a limitação dos descontos quando decorrentes de contrato com cláusula para desconto direto em conta corrente. Desentranhem-se a petição de fls. 831/840, dado que estranha aos autos.” (AREsp 1919502/RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 06/12/2021, o destaque não consta do original).

10. Para fins de aplicação do princípio *tempus regit actum*, no que concerne aos contratos de empréstimo consignado contratado com amparo em legislação específica (LF 10.820/03), verifica-se que: **(a)** para contratos anteriores à vigência da MP 681, de 10 de julho de 2015, convertida na LF 13.172/2015, o limite foi estabelecido em **30%** da remuneração do mutuário o pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil; **(b)** para contratos posteriores à vigência da MP 681, de 10 de julho de 2015, convertida na LF 13.172/2015, o limite passou a ser de 35% da remuneração do mutuário, assim distribuídos: **(b.1)** 5% como limite máximo para despesas, exclusivamente, do cartão de crédito; e **(b.2)** os 30% remanescentes como teto para pagamento de débitos relativos aos demais contratos; e **(c)** para contratos posteriores à vigência da MP 1.106, de 17 de março de 2022, convertida na LF 13.431/2022, 40% da remuneração líquida do mutuário, assim distribuídos: **(c.1)** 5% como limite máximo para despesas, exclusivamente, do cartão de crédito; e **(c.2)** os 35% remanescentes como teto para pagamento de débitos relativos aos demais contratos.

Nesse sentido, quanto ao reconhecimento de que o limite adicional de 5% é destinado exclusivamente para despesas efetuadas por cartão de crédito, a conforme expressa previsão da MP 681, de 10.07.2015, convertida na LF 13.172/2015, que alterou a redação de normas da LF 10.820/2003, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “Ação de obrigação de fazer – **desconto em folha de pagamento – incidência sobre verba salarial – natureza alimentar – limitação dos descontos – cabimento - observância ao princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos – adoção do limite previsto na Lei nº 10.820/2003 – limite de 35%, sendo 5% reservado ao contrato de cartão de crédito, se o caso – princípio da dignidade da pessoa humana – astreintes adequadamente fixada – ação julgada procedente – sentença mantida – recurso improvido**” (16ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 1000282-11.2021.8.26.0123, rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 09.03.2022, v.u., o destaque não consta do original); **(b)** “Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual – Contratos de empréstimos pessoais e dívida de cartão de crédito – Autor funcionário público estadual aposentado – **Pretensão de limitar descontos das parcelas de todos mútuos firmados com o réu a 30% dos vencimentos líquidos dos requerentes – Mútuos com descontos das parcelas em folha de pagamento – Ação julgada procedente – Cancelamento da súmula 603 do STJ – Possível que descontos das prestações recaiam na mesma conta em que os mutuários recebem seus rendimentos – Distinção entre empréstimo consignado e empréstimo pessoal com débito em conta corrente (REsp nº 1.586.910/SP) – Empréstimos com descontos das parcelas em conta corrente não sofrem limitação – Possibilidade de retenção de percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais para pagamento de parcelas de empréstimo**

consignado, majorado o percentual para 35% (trinta e cinco por cento), acrescidos de mais 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente ao pagamento de dívidas de cartão de crédito na hipótese de mutuários funcionários públicos estaduais (Decreto Estadual nº 61.750/2015) – O valor das parcelas dos contratos de mútuos com descontos em folha não compromete o limite legal de 35% dos rendimentos líquidos do requerente e tampouco o desconto de parcelas para pagamento de dívida de cartão de crédito supera o percentual de 5% – Sentença reformada – Ação julgada improcedente – Recursos providos”. (13ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 1002804-06.2017.8.26.0073, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 19.06.2019, v.u., o destaque não consta do original); e **(c)** “CONTRATO BANCÁRIO Empréstimos consignados Descontos sobre a renda líquida do consumidor Percentual máximo de 30% - Art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 10 820/2 003 - Atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana - **Afastada a ampliação de 30% para 35% do limite de desconto previsto na MP 681, que não se aplica ao caso, mas apenas à hipótese de pagamento de despesas com cartão de crédito** - Recurso improvido.” (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1000921-17.2014.8.26.0562, rel. Des. J. B. Franco de Godoi, v.u., j. 11/05/2017, o destaque não consta do original).

11. Na espécie, as partes firmaram dois contratos de empréstimo pessoal, que não foram celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação: **(a)** em **06.09.2022**, com valor total financiado de R\$3.342,45, a ser pago em 15 parcelas de R\$660,00, com taxas de juros remuneratórios de **23,00% ao mês** e de **1.099,12% ao ano** (fls. 33); e **(b)** em **06.09.2022**, com valor total financiado de R\$350,87, a ser pago em 18 parcelas de R\$67,20, com taxas de juros remuneratórios de **23,00% ao mês** e de **1.099,12% ao ano** (fls. 37).

12. Ilícita a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato bancário objeto da ação – 1.099,12% ao ano –, porquanto existente discrepância substancial entre ela e a taxa média praticada pelo mercado – 81,58% ao ano –, conforme consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), disponível no site do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/telaCvsSelecionarSeries.paint>) na mesma praça e época da contratação, para operações de crédito, não consignado, com recursos livres, para pessoas físicas, hipótese em que se enquadra o contrato de mútuo objeto da ação, com previsão de autorização para desconto em conta corrente e não na folha de pagamento (fls. 33/37), sendo certo que a instituição financeira sequer apresentou justificativa plausível para a discrepância em questão.

Na espécie, conforme tabela disponível no referido sistema do Bacen, relativamente à série “20742 – Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, para os contratos de mútuo bancário objeto da ação, a taxa média praticada pelo mercado era de 81,58% ao ano à época das contratações:

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série

temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

[Arquivo CSV](#)

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado	
Período	Função
06/09/2022 a 06/09/2022	Linear

Registros encontrados por série: 1

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data	20742
mês/AAAA	% a.a.
set/2022	81,58
Fonte	BCB-DSTAT

O fato de as taxas efetivamente contratadas de 1.099,12% corresponderem a 13,47 vezes à taxa média de mercado é suficiente para demonstrar a abusividade das taxas pactuadas.

Isso porque, conforme orientação que se passar a adotar, a cobrança de taxa de juros em patamar superior ao dobro da taxa média de mercado – o que se verifica nos contratos objeto da ação – é excepcional e exige que a instituição financeira demonstre que, diante das particularidades do caso concreto, o consumidor não foi colocado em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, § 1º, do CDC e na linha da tese fixada pela 2ª Seção do Eg. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS *supra* citado.

Neste sentido, para casos análogos e com inteira aplicação à espécie, a orientação, que se passa a adotar, dos julgados extraídos do site desse Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “CONTRATO BANCÁRIO – Mútuo – Juros remuneratórios – Abusividade – Ocorrência – Percentual pactuado superior ao dobro da taxa média de mercado – O dobro da taxa média de mercado para a modalidade contratual específica divulgada pelo Bacen é bastante para que a entidade financeira possa ter margem suficiente quanto aos riscos envolvidos e ao "spread" que lhe garanta uma remuneração condigna – Na falta de demonstração específica de que as particularidades do caso permitem o excesso, prevalece a presunção de que a taxa arbitrada acima deste patamar é abusiva – Determinação de redução dos juros para o valor correspondente à taxa média de mercado – Ação procedente neste tópico para reduzir os juros remuneratórios a taxa média de mercado para a época da contratação - Repetição simples do indébito – Valor a ser apurado em liquidação de sentença – Correção monetária desde os respectivos desembolsos e juros de mora contados da citação - Total a ser repetido (depois de apurado em liquidação de sentença) será abatido do saldo devedor do mutuário (se houver) e o que eventualmente sobejar será cobrado em cumprimento de sentença - Dano moral – Inocorrência - O aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral - Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca das partes - Ocorrência - Inteligência do art. 86, "caput", do CPC/2015 -Honorários fixados em**

10% sobre o valor da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC/2015, sem possibilidade de compensação - Recurso parcialmente provido” (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1005553-70.2020.8.26.0079, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 21/06/2021, o destaque não consta do original); **(b)** “AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” - EMPRÉSTIMO PESSOAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PESSOA FÍSICA - Instituição financeira ré, na condição de fornecedora de serviços de natureza bancária, está sujeita à Lei nº 8.078/90 - Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça - Aplicabilidade à relação jurídica debatida. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL - Possibilidade de revisão de contratos, inclusive findos, que tenham ou não sido objeto de renegociação ou confissão de dívida - Súmula nº 286 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Relativização do princípio de que "pacta sunt servanda", apenas com o intuito de afastar as ilegalidades e restabelecer o equilíbrio entre as partes - Não violação do ato jurídico perfeito, pois tal revisão objetiva extirpar cláusulas ilegais, o que é autorizado pelo ordenamento jurídico, sobretudo pelo artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor - Recurso improvido, neste aspecto. **LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS - Artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003, que previa o limite de 12% (doze por cento) ao ano, no que concerne às taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito - Dispositivo cuja aplicação era condicionada à edição de lei complementar - Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal - Juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano - Admissibilidade - Súmula 382 do STJ e REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos - Alegação de discrepância em relação à taxa média do mercado - Possibilidade de limitação dos juros - Constatação de abusividade das taxas de juros pactuadas nos contratos discutidos nestes autos, que superaram o dobro da taxa média praticada no mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para operações da mesma natureza e período - Adequação à taxa média, em liquidação de sentença - Precedentes jurisprudenciais - Sentença mantida, neste ponto - Recurso improvido, neste aspecto. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Sentença que condenou o réu à restituição à autora, de forma simples, dos valores pagos a maior - Réu que impugnou a restituição de qualquer valor ao autor, alegando que os pagamentos efetuados decorreram de obrigação contratual - Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro - Precedentes do STJ - A restituição de eventuais valores pagos a maior por conta do que foi decidido deve operar-se de forma simples, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do réu, diante do reconhecimento das abusividades praticadas - Sentença mantida, neste ponto - Recurso improvido, neste aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - Manutenção da sentença - Considerando o improvimento do apelo, os honorários advocatícios devidos pelo réu ficam majorados para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. RECURSO IMPROVIDO” (24ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1001329-06.2020.8.26.0624, rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 30/08/2021, o destaque não consta do original); e **(c)** “ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE**

ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM - Inadmissibilidade - Não demonstrada qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade - Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - **Contratos bancários de empréstimo pessoal - Abusividade dos juros remuneratórios - Constatação - Na espécie, as taxas de juros exigidas pela apelada equivalem a mais que o dobro da média anual de mercado divulgada pelo BACEN e, portanto, manifestamente abusiva - De rigor, a redução para as taxas médias de mercado, às épocas, para as operações de empréstimo pessoal não consignado - Precedente do STJ - Dever da ré de recalcular as prestações, com eventual restituição das quantias pagas a maior - Recurso da demandante provido para determinar a aplicação das taxas médias de mercado de juros remuneratórios, vigentes às datas dos contratos de empréstimo pessoal não consignado firmado entre as partes, com restituição das quantias pagas a maior, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP a partir do desembolso e juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, invertidos os ônus sucumbenciais e com os honorários do advogado da apelante arbitrados em dez por cento do valor da condenação, nos termos do art. 8, § 2º, do CPC” (15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1010617-86.2020.8.26.0006, rel. Des. Mendes Pereira, j. 16/06/2021, o destaque não consta do original).**

13. Com base nas premissas *supra*, aplicadas ao caso dos autos, reconhece-se:

(a) ilícita a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato bancário objeto da ação – 1.099,12% ao ano –, porquanto existente discrepância substancial entre ela e a taxa média praticada pelo mercado – 81,58% ao ano – na mesma praça e época da contratação, para operações de crédito, não consignado, com recursos livres, para pessoas físicas, hipótese em que se enquadram os contratos de mútuo objeto da ação, com previsão de autorização para desconto em conta corrente e não na folha de pagamento, sendo certo que a instituição financeira sequer apresentou justificativa plausível para a discrepância em questão, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. sentença, na parte em que determinou a limitação da taxa dos juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, conforme orientação que este Relator passa a adotar;

(b) caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos – no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança de juros remuneratórios em taxa superior ao dobro da taxa média praticada pelo mercado – de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tais exigências e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos, em dobro, para os pagamentos das parcelas, todos após 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, incidindo sobre o indébito, correção monetária e juros de mora, com observação de que (i) a correção

monetária e a taxa de juros deverão ser calculadas nos termos estabelecidos pela LF 14.905/24 e, (ii) no caso dos autos, os juros de mora incidem a partir da data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual; e

(c) como (c.1) “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento” **firmada pelo julgamento do Tema 1085**, efetivado em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do art. 1.036, do CPC/2015 (REsp 1863973/SP e n. 1877113/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 9/3/2022, DJe de 15/3/2022), (c.2) é incabível a condenação da parte ré instituição financeira em obrigação de fazer de limitação de descontos mensais em valores/percentuais limitados a 30% dos proventos da parte autora, visto que se trata de parcelas descontadas em conta corrente.

Disto decorre que houve excesso de cobrança, impondo-se o acolhimento do pedido de revisão e de compensação/repetição de indébito relativamente aos encargos, apenas e tão somente, com relação aos quais ele foi reconhecido – no caso dos autos, conforme deliberado na r. sentença, apenas e tão somente, a cobrança de juros remuneratórios em taxa superior ao dobro da taxa média praticada pelo mercado –, nos termos do r. ato judicial recorrido, e, em consequência, a reforma, em parte, da r. sentença, que julgou a ação procedente, em parte.

14. Provido, em parte, o recurso, reconhece-se a sucumbência parcial e recíproca, visto que vencidas as partes em parcelas de igual relevância.

Isto porque a parte autora venceu em relação aos pedidos de limitação dos juros remuneratórios, mas restou vencida quanto ao pedido de limitação dos descontos das parcelas a 30% dos proventos da parte autora.

Em razão do provimento, em parte, do recurso:

(a) em razão da sucumbência parcial e recíproca, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC/2015, determina-se o rateio das custas e despesas processuais, em igual proporção para cada uma das partes;

(b) com base no art. 85, *caput*, §§ 1º e 8º, do CPC/2015, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, **em razão da sucumbência parcial e recíproca**, condena-se a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em R\$1.500,00, com incidência de correção a partir deste julgamento, montante este que se mostra adequado para remunerar condignamente o patrono da parte ré, sem se mostrar excessivo, nem desproporcional à complexidade da causa;

(c) com base no art. 85, *caput*, §§ 1º e 8º, do CPC/2015,

considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, **em razão da sucumbência parcial e recíproca**, condena-se a parte ré ao pagamento de verba honorária fixada em R\$1.500,00, com incidência de correção a partir deste julgamento, montante este que se mostra adequado para remunerar condignamente o patrono da parte autora, sem se mostrar excessivo, nem desproporcional à complexidade da causa;

(d) descabida a compensação da verba honorária por expressa vedação do § 14 do art. 85, do CPC/2015;

(e) exigibilidade dos encargos de sucumbência deve observar o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, no que concerne à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça; e

(f) inaplicável, no caso dos autos, o art. 85, § 11, do CPC/2015, que dispõe sobre a condenação em verba honorária por sucumbência recursal, visto que foi dado provimento, em parte, ao recurso e a majoração da verba honorária sucumbencial na forma do referido parágrafo é devida apenas em caso de recurso não conhecido ou desprovido.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ: “**A majoração da verba honorária sucumbencial recursal prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos:** a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; **b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;** e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (Tese nº 04, da Edição n. 129: Dos Honorários Advocatícios II, Jurisprudência Em Teses, o destaque não consta do original).

15. Em sendo assim, respeitado o entendimento do MM Juiz sentenciante, o recurso da parte ré deve ser provido, em parte, para apenas e tão somente afastar a determinação da limitação de descontos de parcelas a 30% dos proventos da parte autora.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator